



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600107-68.2020.6.21.0044

Procedência: UNISTALDA – RS (0044ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: ELAINE BARCELA DOS SANTOS PARODI

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. CERTIDÕES QUE COMPROVAM A FILIAÇÃO DA RECORRENTE A PARTIDO POLÍTICO DISTINTO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9578483) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0044ª Zona Eleitoral (ID 9578333), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELAINE BARCELA DOS SANTOS PARODI, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PP, no Município de Unistalda, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600107-68 - RE - RRC - prova filiação - FILIA - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 23.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 22.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao PP, partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao PP desde 2017, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação e tela extraída do sistema FILIA, que registra a filiação ao partido citado, emitida em 15.10.2020 (ID 9578033), sem qualquer referência à data em que teria ocorrido tal filiação. Junta também (ID 9577983) certidão emitida na mesma data em que consta que sua filiação ao PP, ocorrida em 05.11.2007, foi excluída em 20.11.2009, sendo que em 01.03.2016 ela filiou-se ao PT, agremiação na qual se encontra com a situação regular atualmente.

Essas informações trazidas pela própria recorrente confirmam os dados constantes da certidão de ID 9578283, no sentido de que sua filiação atual é ao PT, e não ao PP.

Portanto, não há reparos a fazer à sentença que concluiu que *o que ficou comprovado é que ELAINE BARCELA DOS SANTOS PARODI é filiada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), conforme faz prova as certidões acostadas as fls. 27 e 32, e por isso indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.*

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO